

À Secretaria da Presidência,

Processo: 697544
Natureza: Prestação de Contas Municipal
Procedência: Prefeitura de Caparaó
Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio
Procuradora: Sara Meinberg
Exercício: 2004

Solicito o **apensamento provisório do Processo Administrativo n. 743304 ao Processo de Prestação de Contas Municipal n. 697544**, nos termos do art. 156, § 2º, da Resolução n. 12/08, até a finalização do processo de prestação de contas.

Em inspeção local, a equipe técnica apurou a aplicação de **23,24%** da receita proveniente de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, inferior ao apurado na Prestação de Contas, qual seja, 26,42%, e ao mínimo de 25% exigido pelo artigo 212 da Constituição da República.

Conforme preceitua o artigo 2º da DN 02/2009, as informações e os elementos de prova dos índices apurados em **ações de fiscalização do Tribunal**, deverão ser considerados nas Prestações de Contas Anuais, para fins de emissão do parecer prévio.

Concordando Vsa. Exa. com o apensamento proposto, e em atendimento ao parágrafo único do art. 2º da DN 02/2009, determino desde já **nova citação do Sr. Itair Horste Pinheiro**, CPF 116.870.376-04, Prefeito Municipal no exercício de 2004, nos termos da Resolução n. 12/2008, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresente defesa ou as justificativas que entender cabíveis, exclusivamente sobre o apontamento acerca da aplicação de 23,24% no ensino, apurado em inspeção local, Processo Administrativo n. 743304.

Cientifique-lhe, na oportunidade, que a defesa poderá ser firmada pelo responsável ou por procurador legalmente constituído com apresentação de procuração em original, e que a ausência de manifestação, no prazo fixado, configurará a revelia, conforme legislação processual civil e o parágrafo único do art. 183 e o § 7º do art. 166, ambos da Resolução n. 12/08.

Informar, ainda, que, na hipótese de alteração dos dados enviados anteriormente, por meio do SIACE/PCA, os documentos deverão ser obrigatoriamente acompanhados da respectiva mídia eletrônica, ou do número de protocolo gerado pelo sistema informatizado, nos casos de encaminhamento das alterações, por meio da *internet*.

Manifestando-se o responsável após a citação por via postal, ou, caso frustrada, por meio de edital, junte-se a documentação relativa à defesa apresentada ao processo de prestação de contas anual e, em seguida, remetam-se os autos à unidade técnica competente e ao Ministério Público junto ao Tribunal, para fins do disposto nos artigos. 152 e 153 da Resolução n. 12/08 e conforme o disposto no parágrafo único do art. 2º da Decisão Normativa n. 01/2010 de 26/02/2010.

Transcorrido *in albis* o prazo anteriormente fixado, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer, nos termos do art. 61, IX, a, da norma regulamentar supramencionada.

Tribunal de Contas, aos 18 de outubro de 2012.

Sebastião Helvecio
Conselheiro Relator